



EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – LAPSO DE 20 ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS – PROCESSUAL PENAL - DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE ADMINISTRATIVA – PROVA CONSIDERADA ILÍCITA – REPETIÇÃO EM JUÍZO – POSSIBILIDADE – QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM *HABEAS CORPUS* – PERÍCIA PARTICULAR CONSIDERADA PROVA ILÍCITA – UTILIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PELA DEFESA EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO – INADMISSIBILIDADE – DECISÃO DE EXCLUSÃO DA PROVA CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INSURGÊNCIA OPORTUNA - ROL DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – ALEGAÇÃO PRECLUSA – *MUTATIO LIBELLI* – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DENÚNCIA NÃO ALTERADA – QUESITOS REFLETINDO O TEOR DA ACUSAÇÃO E DA PRONÚNCIA – JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – VEREDICTO NÃO REVESTIDO DE ARBITRARIEDADE - PENA-BASE – EXASPERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – CULPABILIDADE ACIMA DA MÉDIA.

- Não transcorrido, entre os respectivos marcos interruptivos, o lapso temporal de 20 anos necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, inviável a declaração da extinção da punibilidade dos réus.

- Já tendo este Tribunal, em sede *Habeas Corpus*, rechaçado a alegação de imprestabilidade dos depoimentos colhidos em sede administrativa pelo Ministério Público, inexistente impedimento para a renovação dos atos em Juízo, sendo inviável a declaração de nulidade de tal prova, em sede de apelação, em face da ocorrência da preclusão.

- Não se pode falar em nulidade do Júri, em razão do indeferimento da utilização, pela defesa, em plenário de julgamento, de prova considerada ilícita pela instância superior, que determinou o seu desentranhamento durante o julgamento de *habeas corpus*, se não houve reclamação oportuna de qualquer das partes.

- Continuando válido para o segundo julgamento o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público no primeiro, o fato de não ter Ministério Público cumprido a determinação do Juiz para atualizar o endereço das testemunhas, não tem o condão de torná-lo preclusa.

- Ainda que o Promotor de Justiça oficiante, nos debates em plenário, tenha se desviado dos fatos narrados na denúncia, apresentando narrativa fática a ela não correspondente, não se pode falar em *mutatio libelli*, se a acusação apresentada aos jurados, através dos quesitos respectivos, correspondia à descrição contida na inicial acusatória.

- Se a decisão popular não se afigura arbitrária e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção constantes dos autos, inviável a sua cassação em segunda instância, com a renovação do julgamento pelo Tribunal do Júri.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

- Utilizando-se os réus de violência excessiva, ao efetuar contra a vítima, que se encontrava dominada – nada menos do que 16 disparos de arma de fogo – a culpabilidade de ambos deve ser considerada acima da média, de molde a ensejar a exasperação da reprimenda na primeira fase de sua dosimetria, pois o Juízo de reprovabilidade da conduta extrapola a normalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.02.018891-2/017 - COMARCA DE CONTAGEM - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: EDSON SOUZA NOGUEIRA DE PAULA, LUCIANO FARAH NASCIMENTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EDSON SOUZA NOGUEIRA DE PAULA, LUCIANO FARAH NASCIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao apelo do réu.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

E. S. N. P. e L. F. N. foram julgados, pela segunda vez, pelo Tribunal do Júri de Contagem e condenados a cumprir pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Segundo a acusação, em 15 de janeiro de 2002, entre 11h00 e 11h30, na BR 040, Km 520, bairro Chácara Campestre, em Contagem, os acusados, em unidade de desígnios, efetuaram disparos de arma contra Anderson de Carvalho, nele causando as lesões mortais descritas no relatório de necropsia de f. 60/65.

Inconformado, apelou o Ministério Público, pretendendo a exasperação da reprimenda fixada na sentença, alegando ter havido equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, especialmente ao se considerar favorável ou neutra a relativa à culpabilidade dos agentes.

Apelaram também os sentenciados, requerendo o reconhecimento da ilicitude das provas resultantes da quebra de seus sigilos telefônicos. Sustentam que referida providência foi requerida e deferida por Juízo incompetente, no caso, o Juiz Plantonista dos Tribunais do Júri desta Capital, apesar de já haver investigação instaurada sobre o caso em andamento na comarca de Contagem, restando, assim, violada a regra instituída no artigo 1º, da Lei 9.296/96, segundo a qual a quebra do sigilo telefônico somente pode ser autorizada por ordem do Juiz competente para julgamento da ação principal. Enfatiza, ainda, que a medida foi deferida sem que fosse demonstrado o esgotamento prévio de outros meios probatórios destinados à apuração da autoria, restando também violada a regra



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

prevista no artigo 2º, do citado diploma legal. Os apelantes pleiteiam, ainda, a declaração da ilicitude da prova pericial realizada nos estojos e projéteis recolhidos no local do crime e extraídos do corpo da vítima. Apontam a ocorrência de quebra na cadeia de custódia dessas fontes e elementos de prova, materiais estes sobre os quais não se adotou procedimentos de registro e controle seguros acerca de sua localização, identificação, descrição, individualização, lacração, numeração, deslacreção, acondicionamento, inviolabilidade e preservação, de molde a permitir o rastreamento cronológico de toda a sua movimentação, assegurando, assim, a originalidade, integridade e idoneidade deles. Além disso, alegam que tais materiais foram manuseados por diversas pessoas, de forma a tornar impossível identificar a quem o pertencia o dever de preservar e salvaguardar a integridade dessas fontes e elementos de prova. Destacam que a quebra da cadeia de custódia probatória alegada culminou com a destruição das fontes e elementos de prova, impossibilitando à defesa exercer o direito à contraprova, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Asseveram ter havido a quebra da cadeia de custódia probatória também em relação aos dados obtidos a partir da quebra de sigilo telefônico de ambos os denunciados, vez que os documentos juntados aos autos não são os originais fornecidos pelas operadoras de telefonia, em razão de várias irregularidades neles contidas, tais como ausência de autenticidade, originalidade e integridade e presença de conteúdo ideologicamente falso nas “tabelas”. Postulam a exclusão das provas cuja ilicitude apontam e a desconstituição da própria denúncia – que se lastreou em tais elementos – da instrução criminal, das alegações finais do Ministério Público, da pronúncia e da própria sessão de julgamento, diante da utilização pelo Ministério Público, nesta oportunidade, das provas consideradas ilícitas. Em relação à ilicitude das provas, sustenta,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

ainda, que as alegações Ministeriais e a própria sentença de pronúncia devem ser desconstituídas tendo em vista a utilização nelas de elementos de prova considerados ilícitos por esta Segunda Câmara Criminal, elementos estes também incorporados no curso da instrução criminal. Os apelantes também pleiteiam a declaração de ilicitude da prova pericial acostada pelo Ministério Público às f. 2828/2859, a qual foi realizada unilateral e sigilosamente pela Polícia Civil, mediante requisição Ministerial, em absoluta contrariedade ao disposto no artigo 159, do Código de Processo Penal, e às garantias fundamentais previstas no artigo 5º, inciso LIV, LV e LVI, da Constituição Federal. Sustenta que, para dissimular a natureza de Perícia Criminal da referida prova o Ministério Público nomeou uma perícia como sendo um “parecer técnico”, o que possibilitou sua juntada aos autos, impondo-se à defesa uma perícia produzida ao arrepio da jurisdição, como se se tratasse de mero documento.

Os réus pleiteiam também a anulação do julgamento popular, alegando ter ocorrido cerceamento de defesa, em razão de terem sido impedidos de utilizar prova que lhes é favorável e que foi considerada ilícita. Salientam que, mesmo considerada ilícita, a prova pode ser utilizada, vez que o princípio supremo do Processo Penal é a proteção dos inocentes. Alegam que o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público é intempestivo. Além disso, afirmam que o Ministério Público realizou verdadeira *mutatio libelli* em plenário de julgamento, pois, durante os debates, modificou os fatos narrados na denúncia.

No mérito, requerem a realização de um novo julgamento, alegando que o levado a efeito teve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sendo esta no sentido da absoluta impossibilidade de os réus terem praticado o crime descrito na inicial acusatória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

Contrariados os recursos, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do recurso Ministerial.

Através do acórdão de f. 3458/3474, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso da defesa, para anular o processo, em face da quebra da cadeia de custódia probatória, considerando prejudicado o apelo interposto pelo Ministério Público.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo Ministério Público e pelos réus, sendo os opostos pelo primeiro rejeitados (f. 3527/3528) e os apresentados pelo segundo acolhidos (f. 3531/3532).

Na sequência a douta Procuradoria-Geral de Justiça interpôs Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto o réu apresentou Recurso Especial e Extraordinário.

Ao Recurso Especial do Ministério Público foi dado provimento, para cassar a decisão deste Tribunal, determinando o prosseguimento do julgamento, negando-se provimento ao apelo defensivo (f. 3729/3742).

Vindo-me os autos conclusos, determinei a abertura de vista às partes, tendo a defesa requerido a extinção da punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso de 20 anos desde a data do fato (f. 3753/3755).

É o relatório resumido.

Obediente à decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, que considerou preclusa e sem caráter absoluto, a nulidade reconhecida por esta Turma Julgadora, prossigo no julgamento dos recursos interpostos pelos réus e pelo Ministério Público.

Consoante se depreende das razões recursais, a defesa arguiu diversas preliminares de nulidade do processo e do julgamento popular.



As preliminares relativas à nulidade da interceptação telefônica, à falsidade dos documentos resultantes da quebra do sigilo telefônico e à quebra da cadeia de custódia probatória em relação aos estojos e projéteis, foram devidamente examinadas, sendo esta última acolhida.

Ficaram sem exame as seguintes arguições: nulidade do processo em razão da ilicitude da prova resultante da oitiva das testemunhas Elizabeth Francisco de Carvalho, Willian Vieira, Marcelo Inácio de Souza e Élcio Pires da Silva, cujos depoimentos, prestados no âmbito do procedimento administrativo, foram considerados como prova ilícita por este Tribunal; nulidade do julgamento popular, em razão da defesa ter sido impedida de utilizar perícia realizada através do “Comparador Balístico Informatizado”, produzida ilicitamente pelo Ministério Público, mas inteiramente favorável à defesa; nulidade do julgamento em razão da intempestividade do rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público; e, por fim, em face da ocorrência de *mutatio libelli* levada a efeito pelo Ministério Público, por ocasião dos debates em plenário de julgamento.

Passo ao exame das referidas preliminares, mas antes cumpre examinar a arguição de ocorrência da prescrição.

Alega a defesa que, com a anulação do julgamento por esta Turma Julgadora, transcorreu lapso temporal suficiente à decretação da prescrição, já que o crime em apuração foi praticado no ano de 2002.

Ocorre que o julgamento em que ocorreu a anulação do processo foi cassado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, todos os atos do processo continuam válidos.

E examinando os diversos marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença de pronúncia e acórdão confirmatório da pronúncia), constata-se não haver transcorrido, ainda, o lapso temporal de 20 anos necessário ao reconhecimento da prescrição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

Portanto, não transcorrido, entre os diversos marcos interruptivos, o lapso temporal de 20 anos necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, inviável a declaração da extinção da punibilidade dos réus por este motivo.

Afastada a alegação de prescrição, cumpre examinar as demais preliminares suscitadas.

Nenhuma delas merece guarida.

De fato, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou os réus, a Turma Julgadora da época considerou ilícita a prova resultante dos depoimentos coletados em sede administrativa pelo Ministério Público (f. 823/839).

Entretanto, apreciando a mesma questão em sede de “habeas corpus” (HC nº 1.0000.15.083884 5 000) este Tribunal considerou que a declaração da ilicitude da oitiva das referidas testemunhas em sede administrativa pelo Ministério Público não se projetava sobre a ação. Vejamos:

HABEAS CORPUS – TRIBUNAL DO JURI – IMPUTAÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – DEPOIMENTOS COLHIDOS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROVA JÁ EXTIRPADA DOS AUTOS – ILICITUDE POR DERIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE – INDEPENDÊNCIA DOS MOMENTOS PROCESSUAIS – RENOVAÇÃO EM CONTRADITÓRIO – PLENITUDE DE DEFESA – ORDEM DENEGADA. 1 – A Declaração de imprestabilidade das provas colhidas nas investigações preliminares, realizada diretamente pelo Ministério Público, não acarreta ilicitude por derivação, dos elementos probatórios colhidos em juízo, pois a conexão é atenuada, sendo expurgada a contaminação, pela renovação, em contraditório, do acervo probatório. 2 – Por serem relativamente independentes as fases inerentes ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a nulidade de elementos probatórios colhidos em determinado momento processual, não macula, necessariamente, os atos processuais subsequentes. (f. 2944).

Portanto, já tendo o Tribunal, por ocasião do julgamento de *Habeas Corpus*, rechaçado a declaração de imprestabilidade de depoimentos colhidos em sede administrativa pelo Ministério Público,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

nada impedia a renovação dos atos em Juízo, sendo inviável a declaração de nulidade de tal prova, em sede de apelação, diante da ocorrência da preclusão.

A vedação de utilização, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, de perícia particular, realizada pelo Ministério Público, decorreu da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 1.0000.14.086447-1/000, cuja ementa é a seguinte:

HABEAS CORPUS – TRIBUNAL DO JÚRI – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – CORPO DE DELITO – LAUDO PERICIAL – REALIZAÇÃO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INSTITUIÇÃO PRIVADA – PROVA ILÍCITA – DESENTRANHAMENTO – EXAME TÉCNICO OFICIAL – INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONTAMINAÇÃO – FONTE INDEPENDENTE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 – Configura prova ilícita, cujo desentranhamento dos autos deve ser determinado, a perícia realizada em instituição privada, a pedido do Ministério Público, com retirada do corpo de delito do órgão oficial, sem acompanhamento pela Defesa. Inteligência do art. 159, § 6º, do CPP. 2 – Inexistindo segurança de que o material probatório utilizado na perícia particular é o mesmo que serviu de base ao exame técnico oficial, este realizado por expertos do Instituto de Criminalística, a conclusão dos peritos deve ser mantida no processo, sem prejuízo de apreciação mais detida de sua validade, por ocasião de eventual recurso de apelação. 3 – Ordem parcialmente concedida. (f. 2.705).

Contra essa decisão a defesa não se insurgiu no momento oportuno, de sorte que o indeferimento pelo Juiz Presidente da utilização da perícia particular no julgamento pelo Tribunal do Júri afigura-se incensurável, pois, sem que houvesse insurgência defensiva, foi determinado o desentranhamento da respectiva prova, em momento anterior, por este Tribunal.

Portanto, não se pode falar em nulidade do julgamento pelo Júri, em razão do indeferimento da utilização pela defesa, em plenário, de prova considerada ilícita pela instância superior, que determinou o seu desentranhamento em sede de *habeas corpus*, diante da inexistência de reclamação oportuna de qualquer das partes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

Também não se pode cogitar de nulidade do julgamento, em razão da suposta intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público.

Tal alegação foi devidamente examinada e rechaçada pelo douto Juiz de primeira instância, consoante se verifica do excerto abaixo:

Com a reforma processual veiculada pela Lei 11.689, de 2.008, a fase de oferecimento do libelo e contrariedade a tal peça acusatória foi substituída pelo procedimento preparatório do processo para julgamento, conforme art. 422 e seguintes do CPP.

Nessa fase preparatória, o Juiz deverá deferir todas as diligências que se mostrem úteis ao julgamento a ser realizado em plenário, cumprindo-lhe, todavia, rechaçar as diligências inúteis e que tenha colorido meramente protelatório. Em outras palavras, cabe ao Juiz verificar tudo aquilo que se mostre relevante e pertinente ao julgamento colegiado.

No caso vertente, a defesa do acusado Luciano Farah Nascimento argumenta que está preclusa para o Ministério Público e para a defesa do acusado Edson Sousa Nogueira de Paula a oportunidade de insistir na oitiva de testemunhas, vez que não atendida a intimação determinada à f. 2.534.

É preciso deixar claro que a anulação da sessão de julgamento não implica na renovação da fase do art. 422 do CPP para o novo julgamento não implica na renovação da fase do art. 422 do CPP para o novo julgamento a ser realizado, ou seja, deve ser respeitada a manifestação das partes feita às fls. 1.270, 1.271/1.272, 1.273/1.274. Deste modo, não me parece correto que se outorgue efeitos preclusivos a posterior intimação das partes para dizerem se insistem na oitiva de testemunhas. A presunção é que as partes mantenham o interesse em ouvir em plenário aquelas testemunhas.

Nessa toada, reputo tempestiva a manifestação ministerial de fls. 2549/2550, assim como ainda tenho como oportuna a manifestação da defesa do acusado Edson Souza Nogueira de Paula, que poderá insistir nas testemunhas que arrolou quando intimado para tanto na fase do art. 422 do CPP. (f. 2733/2740).

O douto Magistrado está correto.

A circunstância de não ter o Ministério Público cumprido a determinação de atualização do endereço das testemunhas por ele arroladas por ocasião do primeiro julgamento popular, não tem o condão de tornar intempestivo o rol por ele apresentado.



Ora, o primeiro julgamento foi anulado em razão de reconhecimento de nulidade ocorrida em plenário, a qual não repercutiu nas fases anteriores.

Portanto, o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público por ocasião do primeiro julgamento continuava válido para o segundo e o fato de não ter sido atualizado o endereço das testemunhas não tem o condão de torna-lo precluso.

No mais, a teor do que dispõe o artigo 571, V, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgado e apregoadas as partes.

Na espécie, depreende-se da respectiva ata de julgamento que a defesa, em momento algum, protestou em razão da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Assim, além de estar correta a aceitação do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público, a questão restou fulminada pela preclusão, diante do silêncio da defesa no momento oportuno.

Por fim, não se pode falar na ocorrência de *mutatio libelli* se os quesitos apresentados aos jurados refletem a denúncia e a pronúncia.

Ainda que o Promotor de Justiça oficiante tenha, durante os debates em plenário, se desviado dos fatos narrados denúncia, apresentando narrativa fática a ela não correspondente, não se pode reconhecer a ocorrência de *mutatio libelli*, pois a acusação apresentada ao jurados, através dos quesitos, correspondia à descrição contida na inicial acusatória e albergada na decisão de pronúncias.

Portanto, a acusação não sofreu mudanças, continuando a mesma constante da denúncia e que foi acolhida pela sentença de pronúncia. Se, durante os debates, o Promotor de Justiça se desviou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

dos fatos narrados na denúncia, cabia à defesa alertar os jurados sobre tal “manobra”.

Sendo assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito recursal.

Reiteradamente esta Segunda Câmara Criminal tem decidido, em consonância com a doutrina e a jurisprudência uniforme de nossos Tribunais, que a decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário.

Se a decisão encontra algum apoio - ainda que minoritário - na prova reunida, a sua manutenção se impõe, pena de afronta à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada - art. 5º, XXXVIII, 'c', CRFB/88.

E assim o é porque os Juízes populares julgam por íntima convicção.

Como ensina Hermínio Marques Porto:

...o Tribunal Popular, em muitos casos, consegue a melhor aplicação da lei penal, porque liberto para receber e amparar impulsos humanos, integrando-os na base de suas decisões não expressamente fundamentadas. Na forma monossilábica de suas respostas, os jurados, para definição ou repúdio de figuras penais propostas, podem, fora da leviandade, chamar valores recolhidos da experiência dinâmica do dia a dia, da moralidade média, do que sabem da vítima, do réu, de tantas condicionantes subjetivas e objetivas não divisadas ou ditas por nenhuma testemunha, mas válidas, em plasmar a melhor decisão (Júri - Procedimento e aspectos do julgamento. Questionário - 7ª edição - Editora Melhoramentos).

Nesse sentido, também vem orientando a jurisprudência:

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado. 4. Ordem denegada. (HC 216.959/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Partindo dessas premissas, e atenta à devolutividade restrita das apelações interpostas contra decisões do Júri, não se pode considerar o questionado veredito popular como sendo absurdo ou absolutamente dissociado da prova coletada, ao imputar aos denunciados a prática do crime de homicídio duplamente qualificado.

Consoante se depreende do exame dos autos, existem indícios de que, no dia dos fatos, a vítima praticou um assalto a um Posto de Combustível da rede “West”, do qual o acusado L.F.N. era o proprietário e o corréu seu empregado, encarregado da segurança, tratando-se este de policial militar, que, à época dos fatos, se encontrava em gozo de férias.

Conquanto a testemunha Willian Vieira – funcionário do referido estabelecimento comercial e que foi diretamente abordado durante o assalto – não tenha reconhecido a vítima como sendo o autor do roubo - informando que o assaltante o levou para um quarto escuro, o que impossibilitou a visibilidade – ele esclareceu que o ladrão usava camisa listrada e bermuda preta.



Apesar da cor das listras da camisa e da bermuda informada pela referida testemunha serem distintas das vestes usadas pela vítima, pois segundo ela, as listras da camisa eram azuis e a bermuda preta, as características das vestes eram semelhantes, pois a vítima usava bermuda azul escura e camisa com listras verdes, conforme comprovam as fotografias acostadas às f. 23/32.

Nesse ponto, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a aludida testemunha afirmou que o assaltante a levou para um quarto escuro, daí se justifica que ela tenha se enganado sobre os detalhes relativos às cores das vestes.

Também foi apreendida uma caderneta em poder do corréu Geraldo Roberto Parreiras – que foi absolvido pelo Júri -, funcionário do acusado L.F.N., na qual constava a seguinte anotação:

Dia 15-01-02 um homem de bermuda preta e camisa branca com listra preta e um boné preto, um pouco careca de cor morena e 1m65 de altura no buzu 9202 Grajau as 10:20 da manhã (f. 1022).

Não se pode negar que as vestimentas e características físicas da pessoa descrita pelo corréu G.R.P. em sua caderneta em muito coincidem com as da vítima, que usava bermuda escura, camisa listrada, possuía a cor morena, era um pouco calvo e usava um boné, como demonstram as fotografias de f. 23/32.

Há, ainda, o Parecer Técnico acostado às f. 2.829/2.859 - cujo teor foi confirmado em plenário de julgamento por seu subscritor -, confeccionado a partir da análise das chamadas telefônicas efetuadas pelos réus, através do qual se verifica que, em horário próximo ao do assassinato da vítima, o acusado L.F.N. se encontrava nas imediações do local onde o homicídio ocorreu (f. 2858).

E mais. Ambos os acusados foram condenados pelo assassinato do Promotor de Justiça Francisco Lins do Rego, delito este



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

cuja prática foi confessada pelo réu L.F.N. e pelo qual ele e o corréu foram condenados e cumpriram a pena respectiva.

Pois bem, segundo consta do laudo pericial de balística acostado às f. 205, os estojos dos projéteis que atingiram a vítima destes autos e o Promotor de Justiça Francisco Lins do Rêgo, foram propelidos pela mesma arma de fogo. À conferência:

O material incriminado enviado a exames foi microcomparado entre si, constatando os examinadores que todos os estojos foram percutidos e deflagrados por uma mesma arma.

Sendo este contexto dos autos, não se pode afirmar que os jurados se afastaram da prova ao incriminarem os ora apelantes.

No mais, observa-se que, por ocasião do primeiro julgamento popular a que foram submetidos, os réus também foram condenados.

Sendo assim, entendo que o recurso da defesa não comporta provimento, pois a decisão popular não se afigurou arbitrária e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção constantes dos autos, pois a versão acolhida pelos jurados possui algum apoio na prova coletada.

Passo, então, à análise do recurso interposto pelo Ministério Público, que requer a exasperação da pena-base fixada na sentença, sob o fundamento de que a culpabilidade dos réus extrapolou a normalidade.

Cediço que no exame da culpabilidade deve ser verificado se há na prática delituosa reprovabilidade especial ou acentuada.

Na espécie, constata-se que os réus se utilizaram de violência excessiva ao efetuar contra a vítima, que se encontrava dominada, nada menos do que 16 disparos de arma de fogo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

Resta evidente que o Juízo de reprovabilidade da conduta, no presente caso, extrapola a normalidade, por conta da excessiva violência utilizada na prática do homicídio.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGADO OU DECOTE DA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VIOLÊNCIA EXACERBADA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal 2. Incabível a anulação do julgado ou a supressão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, pois, a teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.

3. A pretendida revisão do julgado para se acolher a tese de julgamento contrário às provas dos autos, na medida em que demanda o confronto do veredicto do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A prática de violência excessiva contra a vítima, consubstanciada no número de disparos da arma de fogo que a atingiram ? sete ferimentos por projéteis de arma de fogo ?, e o fato de, estando a vítima caída ao solo (rendida), o acusado sequenciar a ação criminosa, utilizando, inclusive, duas armas, constitui fundamento apto à exasperação da pena-base pela culpabilidade por denotar maior reprovabilidade da conduta.

5. Mostra-se válida a exasperação da sanção inicial pelas consequências do crime, diante do fato de a vítima ter entrado em depressão, impossibilitado de exercer a sua profissão (professor de luta de MMA), com perda de alunos, "o que, a toda sorte, gerou prejuízo econômico, além da perda de parte do movimento dos dedos em pessoa e utiliza o corpo para o trabalho", tendo em vista a especial gravidade da conduta.

6. Como têm repetido os precedentes, na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado.

7. Inexiste direito subjetivo à majoração da sanção inicial pela fração de 1/8 sobre o mínimo legal. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

proporcionalidade na exasperação da pena, conforme se tem no presente caso.

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, improvido. (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.).

Além disso, o acusado E.S.N.P. era policial militar à época dos fatos, o que torna mais reprovável a sua conduta, pois traiu seus deveres legais de agir de acordo com a lei e de proteção da sociedade.

Desse modo, considerando que a circunstância judicial da culpabilidade também se afigura desfavorável aos réus, elevo a pena-base de ambos para 16 anos de reclusão, concretizando-a neste patamar, diante da inexistência de circunstâncias modificadoras na segunda e na terceira fase dos cálculos dosimétricos.

Ao impulso de tais razões, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, para os fins consignados neste voto.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0079.02.018891-2/017

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado:
3495CA7C8FD47A31FD3E32D4B863A817, Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2022 às 15:50:39.
Julgamento concluído em: 07 de dezembro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1007902018891201720223011374